

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 1 – TCDF/ANAP2013, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

1 DEFERIDAS

ITEM 4 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada será retificada parte da tabela constante do item 4.

[...]

| Cargo/Especialidade/Orientação | Geral | Candidatos com deficiência | Total |
|---|--------------|-----------------------------------|--------------|
| [...] | | | |
| CARGO 7: Analista de Administração Pública – Especialidade: Serviços Técnicos e Administrativos – Orientação: Serviços Técnicos Administrativos | 10 | 2 | 12 |
| [...] | | | |

[...]

SUBITEM 6.4.8.2 – alínea a – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação a alínea “a” para adequá-la ao disposto no inciso I, do artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

[...]

a) para comprovação de pelo menos três doações de sangue realizadas em menos de um ano antes da inscrição neste concurso:

[...]

SUBITEM 9.1 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação às alíneas “a” e “b” do subitem.

[...]

a) [...] constantes do subitem 13.1.2.2;

b) [...] constantes do subitem 13.1.2.2 [...]

[...]

SUBITEM 13.1.2.2.5 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação ao tema 2 e inclusão do tema 11 na disciplina de Contabilidade Governamental do subitem.

[...] 2 Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBTC 16.1 a 16.11, aprovadas pelas Resoluções CFC nº s 1.128/2008, 1.366/11 e 1.437/2013)

[...] 11 Inclusão do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP/STN).

SUBITEM 13.1.2.2.8 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se a renumeração dos itens do tema 3 constante da disciplina de Sistemas de Tecnologia da Informação, do subitem.

[...]

[...] **3. Bancos de dados.** 3.1. Sistemas de Gerenciamento de Banco de Dados. 3.2. Banco de dados Relacional em Plataforma Baixa, MySQL e MS SQL Server 2008 / 2012. **3.3.** Modelo conceitual, modelo Entidade x Relacionamento. **3.4.** Normalização de dados. **3.5.** DML: Linguagem de manipulação de Dados. **3.6.** DDL: Linguagem de Definição de Dados. **3.7.** Bancos de dados distribuídos. **3.8.** Datawarehouse. **3.9.** Business Intelligence, Data Mining, ETL e OLAP. **3.10.** Administração de Banco de Dados Relacionais: Projeto e implantação de SGBDs relacionais. **3.11.** Administração de usuários e perfis de acesso. **3.12.** Controle de proteção, integridade, concorrência e bloqueio de transações. **3.13.** Backup e restauração de dados. **3.14.** Tolerância a falhas e continuidade de operação. **3.15.** Monitoramento e melhoria de desempenho. [...]

[...]

2 INDEFERIDAS

SUBITEM 6.4.8 – INDEFERIMENTO

As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que dispõe das normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, o qual prevê expressamente que somente ficarão isentos do pagamento da taxa de inscrição no certame o candidato que é doador de sangue ou que comprove ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo do Distrito Federal.

É importante destacar que o Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008 e o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, são aplicados aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal.

Da mesma forma, não se aplica a hipótese de isenção para portadores de necessidades especiais previstas na Lei nº 3.962, de 27 de fevereiro de 2007, ante a revogação da referida lei pelo artigo 73, inciso VII da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

Por sua vez, a Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996, também foi revogada pelo inciso II do artigo 73 da Lei nº 4.949/2012.

As demais impugnações não apontaram ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público.

Assim, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.4.8.2 – INDEFERIMENTO

O período de inscrição foi estipulado observando a legislação em vigor aplicada ao concurso, bem como a discricionariedade da Administração Pública. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Dessa forma, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 8.10.2 – INDEFERIMENTO

O edital deixa claro que haverá apenação caso a resposta do candidato ao item esteja em desacordo com o gabarito oficial. De acordo com a Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, **Art. 54.** “É lícito deduzir pontos em virtude de questões erradas e atribuir pontuação zero ao não preenchimento da questão”.

Assim, a forma de apenação para este concurso está explicitada no subitem 8.10.2 onde se lê “A nota em cada item das provas objetivas, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: **150/(150 – n) ponto**, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; **150/(150 – n) ponto negativo**, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; **0,00**, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E), em que *n* representa o número de questões objetivas que forem eventualmente anuladas”.

Dessa forma, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 9.7.1 – INDEFERIMENTO

O quantitativo de provas discursivas que serão corrigidas observa a porcentagem determinada pelo § 5º do art. 8º da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012. A regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

A correção das provas discursivas para candidatos com deficiência onde não há reserva de vagas para provimento imediato tem por objetivo selecionar candidatos que se inscreveram nessa condição para nomeá-los, caso novas vagas sejam criadas durante o prazo de validade do concurso, nos termos do subitem 5.1 do edital de abertura. Assim, a regra editalícia impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 9.7.2.2 – INDEFERIMENTO

Na prova discursiva vários aspectos são avaliados, como por exemplo, a demonstração de conhecimento técnico aplicado, o domínio da modalidade escrita da língua portuguesa, no qual a nota do conteúdo está diretamente relacionada à capacidade do expressar, sem erros ortográficos, morfosintáticos, etc., os conhecimentos técnicos exigidos pelo tema da questão.

O argumento do candidato estaria correto se não houvesse relação entre a nota do conteúdo e o número de linhas escritas. Analisando a fórmula de cálculo da nota da prova discursiva, pode-se observar que o que é deduzido da nota do conteúdo é o número de erros dividido pelo número de linhas, ou seja, dois candidatos com a mesma nota de conteúdo e mesmo número de erros, a

dedução de pontos sobre a nota de conteúdo será menor para o candidato que escreveu num maior número de linhas. Matematicamente falando, a fórmula do edital corresponde a $NR = NC - (NE/TL)$ e não $NR = (NC - NE)/TL$.

Assim, a impugnação do candidato ao edital do concurso é equivocada, não merecendo acolhimento, pois a nota do conteúdo está diretamente relacionada ao número de linhas escritas pelo candidato.

SUBITEM 9.8 – PREJUDICADA PELO § 3º, DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

A impugnação restou prejudicada, pois o § 3º, do artigo 55 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, trata da não admissão de limitação de caracteres para a interposição do recurso. Dessa forma a regra editalícia impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.1 alínea g – INDEFERIMENTO

A ordem dos critérios de desempate foi disposta no edital observando a legislação em vigor aplicada ao concurso, bem como a discricionariedade da Administração Pública. Nesse ponto, ressalta-se que o artigo 440 do Código de Processo Penal (CPP) não dispõe em que posição o exercido da função de jurado deverá ser inserido no rol dos critérios de desempate. Assim, a impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. A regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 13.1.2.2.2 – INDEFERIMENTO

O fato da prova discursiva versar sobre todos os conteúdos específicos do cargo em questão em nada fere a legalidade do edital, uma vez que, a prova discursiva pode ter um caráter interdisciplinar, como explicitado no subitem 9.7.1.2 do edital: “A prova discursiva será avaliada quanto ao domínio do conteúdo dos temas abordados – demonstração de conhecimento técnico aplicado, bem como quanto ao domínio da modalidade escrita da língua portuguesa”.

Desta forma, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Brasília/DF, 6 de janeiro de 2014.